

Coisa julgada material e questão prejudicial na jurisdição trabalhista

Rei iudicatae and antecedent issue in the labor jurisdiction

Anderson Cortez Mendes*
Gabriele Mutti Capiotto**

Resumo: O presente artigo analisa a formação da coisa julgada material sobre a questão prejudicial na jurisdição trabalhista. Houve a sua previsão no artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015, inovando a regulação da matéria na ordem jurídica brasileira. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado tem por conteúdo a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser insere-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões. Após examinar os seus requisitos, o estudo conclui que o legislador afastou a gradação entre a atividade lógica e o julgamento sobre pretensões, bem como alargou os limites objetivos da coisa julgada material. Quebrou, ainda, o encadeamento entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada material. Conclui que a extensão da coisa julgada material à questão prejudicial vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica, economia e razoável duração do processo, sem prejuízo às garantias inerentes ao devido processo legal.

Palavras-chave: código de processo civil de 2015; coisa julgada material; questão prejudicial; requisitos.

Abstract: *The following research analyses the possibility of formation of res iudicata on the antecedent issue in the labor jurisdiction. There was a forecast in article 503 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, innovating the regulation of the matter in the Brazilian legal system. The antecedent issue suitable for res iudicata has as its content the privity whose existence, validity, effect or way of being is*

* Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juiz de Direito.

** Mestre em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; advogada.

inserted as a logical antecedent to the judgment of the claims. After examining your requirements, the study signals that the legislator removed the gradation between the logical activity and the judgment on claims, as well as extended the objective limits of the res judicata. It also broke the chaining between demand, decision on the merits and objective limits of the res judicata. It concludes that the extension of the res judicata to the antecedent issue is in line with the principles of legal certainty, economy and reasonable duration of the process, without prejudice to the guarantees inherent to due process of law.

Keywords: *2015 brazilian civil procedure code; res judicata; antecedent issue; requirements.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A coisa julgada material e questão prejudicial | 3 A coisa julgada material sobre a questão prejudicial | 4 Requisitos | 5 Conclusão

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo o estudo da possibilidade de trânsito em julgado da questão prejudicial na jurisdição trabalhista, conforme previsão inserta no artigo 503, caput e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais é uma das principais inovações do diploma processual vigente e tem gerado intensa discussão na doutrina a seu respeito. Assume particular relevância na Justiça do Trabalho, por conta da relação de trabalho surgir em variados processos como questão prejudicial e se tratar de um dos critérios definidores da sua competência (artigo 114, incisos I, VI e IX, CF/1988). A opção legislativa tem aptidão de obstar a rediscussão da questão e vem ao encontro do imperativo de aproveitamento da decisão produzida pelo Estado-juiz em processo havido entre as mesmas partes. Entretanto, pode gerar incertezas acerca da sua consumação ao ser reavivada a questão em novo processo em prejuízo à segurança jurídica. Dentro desse quadro, surge a importância de enfrentamento do tema. Para o seu desenvolvimento, inicialmente, examina-se a coisa julgada material e o que se deve reputar por questão prejudicial. Na sequência, propriamente, será analisada a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, com tratamento de cada um dos requisitos.

2 A coisa julgada material e questão prejudicial

O produto da atividade estatal assume vestes de imperatividade como corolário da sua soberania. A possibilidade de rediscussão da solução imposta não acobertaria de certeza as relações sociais e acarretaria dispêndio de recursos pelas partes e pelo Estado a cada novo processo instaurado (REGGIO, 1870, p. 12-15). Daí surge o instituto da coisa julgada material, cujo “princípio básico” consiste em que “os juízos só devem realizar-se uma única vez” (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 134). A coisa julgada material tem, pois, como “substrato ético-político o valor da segurança jurídica” (DINAMARCO, 2002, p. 303). É “instituto de finalidade essencialmente *prática*: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada” (MOREIRA, 1977, p. 83). Institui “entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem”, de modo que, afora a convergência de suas vontades, “nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido” (DINAMARCO, op. cit., p. 301-302).

A coisa julgada material é a imutabilidade que reveste as decisões parciais e as sentenças de mérito, as decisões parciais e sentenças que reconhecem a prescrição e a decadência, bem como as decisões parciais e sentenças que homologam atos autocompositivos (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito). Consuma-se com a sua irrecorribilidade. Por conseguinte, a coisa julgada material tem por pressuposto a formação da coisa julgada formal sobre o provimento jurisdicional (JAUERNIG, 2002, p. 316; ROSENBERG, 1955, p. 442). Seu alcance varia nos diversos ordenamentos jurídicos. Como assinala José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 4), a

discriminação, ‘*in concreto*’, dos casos em que a imutabilidade se restringe a um processo ou se amplia a todos há de ser a que resulte do direito positivo, cujos critérios, ao propósito, comportam certa dose de discricionariedade, conforme atestam as discrepâncias observáveis na matéria entre os vários ordenamentos.

Manifesta-se a coisa julgada material na normatividade do conteúdo do *decisum*, estabelecendo as consequências jurídicas da relação havida entre as partes e posta sob julgamento (ROSENBERG, 1955, p. 447). O provimento jurisdicional transita em julgado na sua

integralidade enquanto ato decisório, com todos os seus elementos, não apenas o conteúdo declaratório que contém (MOREIRA, 1977, p. 85). Verdadeiramente, “seria muito pouco para a garantia da coisa julgada se ficasse restrita à declaração, permitindo que o resultado em si (a modificação, a prestação) pudesse ser rediscutido” (CABRAL, 2018, p. 33, nota 32).

A coisa julgada é qualidade e não efeito da decisão (MESQUITA, 2006, p. 23). A eficácia do *decisum* e a coisa julgada que se forma quando não mais passível de recurso não se confundem. A eficácia precede à imutabilidade (MOREIRA, 2011, p. 4). Os efeitos, assim, podem produzir-se independentemente do trânsito em julgado, como na constituição da hipoteca judiciária e no cumprimento provisório da decisão parcial ou da sentença de mérito. A distinção entre eficácia da decisão e coisa julgada remonta à obra de Enrico Tullio Liebman (2007, p. 6 e 59). Este, no entanto, liga a imutabilidade aos efeitos da decisão de mérito, não ao seu conteúdo. O que se torna imutável, todavia, é “o próprio conteúdo da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sobre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial”, não os seus efeitos (MOREIRA, 1977, p. 89). Estes comportam modificação pelas partes e extinguem-se no caso das sentenças condenatórias, uma vez cumprida espontaneamente ou satisfeita em execução forçada a obrigação (MOREIRA, 2011, p. 3).

Por sua vez, questão corresponde a pontos de fato e de direito voltados a amparar ou a repudiar as pretensões exercidas, bem como a propiciar ou negar a admissibilidade do seu conhecimento. Em suma, questão “é um ponto sobre o qual o juiz deverá decidir” (FONSECA, 2010, p. 68; SICA, 2008, p. 190). A controvérsia entre os litigantes é dispensável para que se defina o núcleo do conceito de questão (SICA, *op. cit.* p. 189-190). Já Francesco Carnelutti (2004, p. 39) assentava que questão é ponto duvidoso de fato ou direito, não exigindo a sua concepção o dissenso entre as partes. Entretanto, como bem ilustra José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 100), dá-se o emprego de “questão”, no direito brasileiro, de forma equívoca, variando o legislador o sentido do seu emprego em diversos dispositivos legais.

Antonio Scarance Fernandes (1988, p. 53) conceitua questão prejudicial “por ser um antecedente lógico e necessário da prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento desta, trazendo ainda consigo a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo”. Clarisse Frechiani Lara Leite (2008, p. 174) aduz que, em se tratando de questão prejudicial, “poderá refletir tanto a discussão

sobre a subsunção de um fato à norma como uma controvérsia fática ou puramente jurídica”.

Na concepção de questão prejudicial adotada pelo artigo 503 do CPC/2015, constitui-se como a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser coloca-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes. Não se identifica, assim, com um simples ponto de fato ou de direito cujo enfrentamento é necessário para decisão do mérito. De fato, o artigo 504, inciso II, do CPC/2015 afasta o manto da coisa julgada sobre a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, ao passo que a tese jurídica não pode “se tornar indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 85; REDONDO, 2015, p. 8).

O exame das questões prejudiciais pela decisão judicial não respeita à regra da congruência, adstrição ou correlação, mas sim a garantia de sua motivação, de modo que somente será realizado se necessário para atendimento desta última. Como aponta Thiago Ferreira Siqueira (2018, p. 302), as questões prejudiciais incidentais não deixam “de ser relevantes para o julgamento da causa pelo fato de não se ter formulado pedido a seu respeito”. Todavia, somente “na medida em que sua análise pode influenciar diretamente a forma como será decidido o mérito, elas são importantes elementos de cognição, que com grande probabilidade serão enfrentadas pelo juiz”.

Portanto, o juiz não está obrigado a tomar em consideração a questão prejudicial surgida no curso do processo na construção do seu *decisum*. Nesse passo, para a imposição do julgamento de questão que seja prejudicial eventualmente ao julgamento do mérito, a parte deve se valer da dedução de pedido. Sem a veiculação de pretensão na petição inicial ou na reconvenção, fazendo com que integre o objeto litigioso do processo, não há garantia ao litigante de que a questão prejudicial se revestirá da autoridade da coisa julgada material.

A opção pela análise da questão prejudicial pelo juiz norteia-se por fatores institucionais, pela preservação da igualdade entre as partes, assim como, em especial, pela economia e razoável duração do processo. Em linha de princípio, as partes não influenciam na ordem de enfrentamento das questões, “se isso não tiver o condão de levar a uma solução mais rápida para a causa” ou de “produzir efeitos distintos daqueles que decorreriam de outros argumentos, outorgando tutela jurisdicional de maior amplitude a uma das partes” ou “de maior intensidade que aquela que decorreria de outro fundamento” (SIQUEIRA, 2018, p. 318, 323 e 325). Nesse diapasão, ao réu é preferível outro argumento para

improcedência nas ações populares e coletivas do que a insuficiência de prova, porque esta possibilita a propositura de nova demanda por outro legitimado; bem como que prevaleça a inexigibilidade do débito ao invés da compensação entre os seus fundamentos de defesa. Logo, nesses casos, o juiz deve decidir essas questões com primazia.

3 A coisa julgada material sobre a questão prejudicial

A decisão acerca da questão prejudicial não se revestia da coisa julgada no regime do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)¹. Para tanto, era necessário o ajuizamento de ação declaratória incidental, conforme disciplinado no seu artigo 5º. Então, a questão não era decidida *incidenter tantum*, mas resolvida em caráter *principaliter* no dispositivo da sentença. Não manejada a ação declaratória incidental, a questão prejudicial poderia ser novamente debatida. Estava presente um liame entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada.

O CPC/2015, com a disposição contida no artigo 503 alterou, substancialmente, essa lógica. A questão prejudicial, cumpridos os seus requisitos, assume a veste da *auctoritas rei judicatae* (CAPIOTTO, 2021, p. 159). Representa “fato jurídico que, independentemente de manifestação específica do juiz a respeito, é capaz de produzir um efeito jurídico sobre aquele juízo, tornando-o imutável e indiscutível” (SIQUEIRA, 2018, p. 361). Deu-se, então, a quebra do encadeamento lógico existente no diploma pretérito entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada. Desvinculou-se a coisa julgada das pretensões exercidas.

No novo diploma processual, a questão prejudicial apta ao trânsito em julgado assume natureza de efeito decorrente da lei e dá origem a capítulo próprio do *decisum*, embora não integre o mérito ou o objeto litigioso do processo. Não é necessário pedido das partes, tampouco prévio alerta do julgador acerca da aptidão da questão prejudicial a tomar o manto da coisa julgada².

O julgamento incidental das questões prejudiciais pode, agora, produzir, coisa julgada material, não havendo gradação entre a atividade lógica e decisória como no passado. A questão prejudicial assume a

1 No vetusto ensinamento de Giuseppe Chiovenda (2009, p. 474), “o princípio dominante de toda a matéria é, pois, que as questões prejudiciais são decididas *em regra* sem efeitos de coisa julgada (*incidenter tantum*)”.

2 Enunciado n. 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; REDONDO (2015, p. 14-16); SILVA (2016, p. 150).

autoridade da coisa julgada material tanto quanto o julgamento das pretensões contido no dispositivo da sentença, de modo que não admite seja contrastada pelas partes em novo processo, tampouco que o juiz venha a desconsiderá-la. Não se identifica violação ao princípio da demanda, em virtude da iniciativa da instauração do processo atribuída às partes, assim como da controvérsia sobre a questão prejudicial (BONATO, 2015, p. 133).

Veja-se o exemplo de uma demanda fundada no inadimplemento da obrigação de pagar por horas-extras trabalhadas, com substrato em relação de emprego. Em sua resposta, o réu sustenta entre seus fundamentos de defesa a existência de contrato civil de prestação de serviços. A matéria defensiva é acolhida e a demanda é julgada improcedente na jurisdição comum, com amparo na natureza da relação havida entre as partes levantada. Amoldando-se a questão que era prejudicial ao disposto pelo artigo 503, resta vedada a rediscussão em novo processo da presença de relação de emprego e definitivamente afastada a competência da jurisdição trabalhista.

A produção da coisa julgada sobre a questão prejudicial independe conste do dispositivo da decisão de mérito, bastando a sua decisão na fundamentação e presença dos requisitos do artigo 503 (CABRAL, 2015, p. 1294). A cognição *incidenter tantum*, portanto, não é menos qualificada do que aquela havida em caráter *principaliter* e sua aptidão de assumir as vestes da coisa julgada é uma opção político-legislativa (SIQUEIRA, 2018, p. 291). Já propugnava Emilio Betti (2007, p. 324) que se devia evitar “visão atomista, mecânica e abstracionista dos elementos que concorrem para a decisão”.

Para Thiago Ferreira Siqueira (*op. cit.*, p. 361-362), a decisão da questão prejudicial “não deve ser tratada como um objetivo em si mesmo, que se sobreponha às necessidades decorrentes do julgamento do mérito e à conveniência de que isso ocorra da forma mais eficiente possível”, mas sim

como um subproduto do julgamento da causa, como algo que acidentalmente recai sobre a análise de um elemento que é analisado em virtude da decisão do mérito, e que, por força de lei, têm a capacidade de se tornar imutável e indiscutível para processos futuros.

Tratar a questão prejudicial como

principal levaria, em muitas situações, a um indesejável 'desvio de rota', obrigando os sujeitos do processo a centrar seus esforços na discussão e julgamento de uma situação jurídica que não foi objeto da demanda de qualquer das partes, mesmo que isso não seja necessário para o julgamento das pretensões efetivamente deduzidas.

Antonio do Passo Cabral (2015, p. 1295) assinala que, "como previsto nos arts. 19, II c/c 433, ambos do novo CPC, não havendo possibilidade de extensão da coisa julgada pelo art. 503, subsistiria interesse no uso da ação declaratória incidental". Presente, pois, o interesse de agir para o ajuizamento da ação declaratória sobre determinada questão prejudicial, podendo surgir apenas no curso do processo, contudo, com observância das regras da estabilização da demanda. Entretanto, o autor ou o réu podem ajuizar ação declaratória autônoma quanto à questão prejudicial, cuja demanda veiculada será conexa com aquela do processo pretérito, resultando, se ainda possível, a reunião dos processos para julgamento conjunto, em conformidade ao artigo 55, §1º, do CPC/2015.

A formação, ou não, da coisa julgada sobre a questão prejudicial escapa, como regra, da cognição do juiz responsável pelo seu julgamento. A análise competirá ao juiz do eventual segundo processo entre as mesmas partes, no qual a questão surja novamente como pressuposto lógico para julgamento do seu mérito (YARSHELL, 2015, p. 162). Pela incerteza da sua produção e por independer da vontade das partes, o seu julgamento não influencia a disciplina da sucumbência, que continua pautada pelas pretensões exercidas pelas partes (REDONDO, 2015, p. 18, em sentido contrário CABRAL, 2015, p. 1294). A mera possibilidade de a questão prejudicial no primeiro processo poder se submeter ao trânsito em julgado material não induz litispendência, como imperativo de segurança jurídica, já que a assunção dessa qualidade não é certa, dependendo dos requisitos do artigo 503, §§1º e 2º (contra REDONDO, 2015, p. 19-20).

A função positiva da coisa julgada material atua com idêntico rigor interna e externamente ao processo. Transitada em julgado decisão parcial de mérito na qual decidida questão prejudicial na forma do artigo 503, então, ao juiz quando proferir a sentença e ao tribunal quando julgar a apelação contra esta eventualmente interposta fica vedado proferir juízo que venha a afrontá-la. O regramento é idêntico àquele dos capítulos dependentes do provimento jurisdicional, nos quais, impugnado somente o subordinado ou condicionado na

apelação, resta obstado desconsiderar-se o resultado do subordinante ou condicionante. Assim, em um e outro caso, operando-se o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito ou do capítulo da sentença que estabeleceu a existência entre as partes de relação de emprego, não se admite ao órgão jurisdicional de primeiro ou segundo grau, ao ser chamado a decidir sobre a incidência de adicional de insalubridade na remuneração do exercício do trabalho, reputar que, em verdade, o contrato havido era de caráter civil, não trabalhista.

O trânsito em julgado material da questão prejudicial pode tão-somente beneficiar terceiro e nunca impor prejuízos à sua esfera de direitos (MARINONI, 2016, p. 9). A fim de evitar surpresa aos litigantes, a questão prejudicial somente assumira a *auctoritas rei iudicatae* nos processos iniciados após a entrada em vigor do CPC/2015, como se extrai do seu artigo 1.054³.

4 Requisitos

Para transitar em julgado, a questão prejudicial deve corresponder a uma relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo foi objeto de decisão expressa, incidentalmente na fundamentação da decisão parcial ou da sentença de mérito. A decisão da questão prejudicial deve ser clara, com arrolamento pelo julgador dos seus motivos, não bastando a sua abordagem “de passagem” (MARINONI, 2016, p. 8). As questões processuais surgidas e examinadas não produzem estabilidade *ad extra*, podendo ser decididas de modo diverso em que pese novamente ventiladas em novo processo entre os mesmos litigantes (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 149-150). Nessa esteira, invertido o ônus da prova em uma relação processual, o modelo previamente previsto pelo legislador pode ser observado em outro processo entre as partes. Não basta ter sido aduzida a questão por uma das partes e controvertida pela outra. É necessário seu enfrentamento expresso na fundamentação do provimento jurisdicional para julgamento do mérito. Se o julgador percorreu o caminho lógico na elaboração do *decisum* motivando seu convencimento por fundamentos outros, a questão prejudicial, evidentemente, não transita em julgado.

A questão prejudicial deve se cuidar de um antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes. O que dizia Giuseppe Chiovenda (2009, p. 481-482) acerca da ação declaratória incidente, de

3 O diploma entrou em vigor em 18 de março de 2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 1).

se “tratar de um ponto prejudicial, que a sua decisão fosse essencial para sentenciar na demanda principal”, impõe-se, igualmente, como requisito ao seu trânsito em julgado. A relação de dependência entre questão prejudicial e mérito exige resulte em julgamento favorável daquela ao vencedor da pretensão a qual dá substrato. Em sentido contrário, porém, aduz-se que “entender que fica excluída da imutabilidade a resolução da questão prejudicial feita de forma desfavorável ao vencedor é negar o caráter dúplice da que existe em toda demanda declaratória (em sentido lato)”, bem como desconsiderar “os vínculos lógicos que podem existir entre fundamentos da sentença que sejam favoráveis a uma parte e contrários à outra” (YARSHELL, 2015, p. 160; SILVA, 2016, p. 153-156). A escolha legislativa da dependência do julgamento do mérito se pautaria em evitar “que o vencedor tenha de interpor recurso apenas contra este específico ponto”, impedindo

o prolongamento do estado de litispendência para que seja apreciada uma situação jurídica em relação à qual nenhuma das partes optou por formular demanda específica, e que, portanto, seria meramente instrumental em relação às pretensões deduzidas. (SIQUEIRA, 2018, p. 344-345).

Todavia, não se exige seja a vitória total de uma das partes para a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial. Tome-se em conta demanda em que se torne questão prejudicial a existência, ou não, de contrato de trabalho, em que formulados, exclusivamente, pedidos de abstenção do uso de invenção e de ressarcimento por perdas e danos. Reconhecida a sua inexistência incidentalmente, com afastamento do disposto pelo artigo 88, *caput*, da Lei n. 9.279/96, e julgado procedente o pleito de obrigação de não fazer, a improcedência da postulação indenizatória por falta de provas não inibirá a imunização da questão prejudicial pelo manto da coisa julgada. Basta, pois, o sucesso da parte no capítulo em que julgada em seu favor a questão prejudicial. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado pode desencadear o interesse em recorrer daquele que prejudica, não obstante se conforme com o julgamento dos pedidos em seu desfavor (MENDES, 2021, p. 102). Veja-se a hipótese de reconhecimento expresso e incidental, com observância de todos os requisitos dos incisos do artigo 503 do CPC/2015, da existência de relação de emprego entre as partes em demanda tendo por objetivo o pagamento pelo réu ao autor da quantia de R\$1.000,00 por adicional noturno. Por mais que se resigne com a condenação,

o demandado pode ter interesse de evitar que prevaleça o resultado do julgamento da questão prejudicial, que se tornará imutável, diante das futuras consequências que possa vislumbrar em outras demandas contra si ajuizadas pelo demandante.

Para que se estenda a coisa julgada às questões prejudiciais, há necessidade de ter havido o exercício do contraditório. O ajuizamento da ação declaratória incidental submetia-se, igualmente, ao requisito. Como ensinava Giuseppe Chiovenda (2009, p. 481-482), era imprescindível

que o ponto fosse *controvertido*, da parte de quem requeresse a declaração ou da parte do adversário; na ausência de qualquer contestação, era vedado à parte aproveitar-se da prejudicialidade para requerer uma declaração.

Deduzida contra si uma pretensão, o réu pode com ela anuir expressamente. A hipótese será de reconhecimento do pedido, resultando em seu julgamento favorável ao autor. O réu, no entanto, pode manter-se inerte, por exemplo, por concordar com a postulação, não querer ou não poder se defender em juízo. Independentemente da motivação da sua anuência ou da sua simples inércia, não lhe pode ter seus efeitos estendidos para além dos pedidos contra si dirigidos. Do contrário, seria sempre obrigado a vir a juízo e, na sua resposta à demanda, controverter todos os pontos que amparam a pretensão do autor. A conduta implicaria dotar o objeto do processo de maior complexidade e, conseqüentemente, postergar o trâmite do processo, com exigência de esforços pelas partes e pelo aparato jurisdicional que porventura seriam desnecessários. Preferiu o legislador afastar o trânsito em julgado da questão prejudicial na hipótese de revelia do réu. Entretanto, embora revel, caso tenha comparecido aos autos em momento oportuno para debate da questão e para a produção das provas porventura necessárias, a coisa julgada material deve revestir a questão prejudicial surgida (REDONDO, 2015, p. 9-10). O fenômeno deve se consumir em hipóteses em que a questão foi suficientemente discutida entre os litigantes e não houve a presunção de sua veracidade. Por exemplo, quando o réu contestou e produziu suas provas, porém, tornando-se irregular sua representação processual, o vício não foi sanado, com decretação da sua revelia na forma do artigo 76, §1º, do CPC/2015. Da mesma forma, sem embargo da ausência de resposta tempestiva à demanda, ocorre se o demandado tenha comparecido

aos autos, manifestado em contraposição às alegações do autor e produzido as provas que desejava, em consonância ao artigo 349 do mesmo diploma legal.

Pelas especificidades do exercício da competência por conta da matéria e da pessoa, optou o legislador por revestir da autoridade da coisa julgada material, exclusivamente, as questões prejudiciais para as quais o juízo fosse competente caso veiculadas em demanda autônoma. Em um processo no qual discutida a exigibilidade de contraprestação pelo exercício da posse de bem imóvel e arguida como matéria de defesa a sua integração no salário pactuado, a configuração de relação de trabalho entre as partes pode se tornar uma questão controvertida. Decidida incidentalmente pelo juízo cível como presente relação de emprego, a questão não assumirá a autoridade da coisa julgada material.

Em linha de princípio, a autoridade da coisa julgada material reveste provimentos jurisdicionais resultado de procedimentos de cognição exauriente e plena. Segundo Kazuo Watanabe (2012, p. 120),

pode-se afirmar que a solução definitiva para o conflito de interesses é buscada por provimento jurisdicional que se assente em *cognição plena* e *exauriente*, vale dizer, em procedimento *plenário* quanto à extensão dos debates das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição.

Para Leonardo Greco (2012, p. 280), existiria uma “correlação natural entre a cognição exauriente e a coisa julgada”, de sorte que a “certeza do direito material”, que esta induz

pressupõe que a estas não tenham sido impostas restrições à alegação de certas matérias, à produção de certas provas ou ao tempo mínimo necessário para que essas atividades sejam desenvolvidas com proveito, para que a cognição do juiz efetivamente se exerça em profundidade sobre todo o material disponível e acessível.

Não obstante, a outorga da aptidão de transitar materialmente em julgado às decisões de mérito proferidas em procedimentos com cognição sumária ou limitada pode ocorrer validamente por dado ordenamento jurídico. Assim se deu com a questão prejudicial decidida na forma do artigo 503 do CPC/2015. Em que pese a existência de restrições probatórias ou limitações à cognição, o manto da coisa julgada material as revestirá, contanto não impeçam o aprofundamento

do seu exame pelo julgador. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 737), quando as

restrições no plano vertical são particularmente severas, em alguns casos cuida o sistema, sempre segundo critério de conveniência, de impedir a consumação de juízes definitivos ou irreversíveis – porque não seria legítimo permitir que isso acontecesse, chegando-se à *auctoritas rei judicatae* apesar da relativa precariedade de uma instrução superficial.

A cognição parcial e exauriente subtrai questões do conhecimento judicial, limitando o debate das partes, contudo, aquelas que lhe são submetidas admitem sua perquirição sem limitação. Portanto, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material (WATANABE, 2012, p. 123-124). Logo, somente as questões que não admitem sejam postas sob o crivo judicial escapam da sua autoridade.

5 Conclusão

O julgamento incidental das questões prejudiciais pode produzir coisa julgada material, não havendo gradação entre a atividade lógica e decisória como no passado. A questão prejudicial assume a autoridade da coisa julgada material tanto quanto o julgamento das pretensões contido no dispositivo da sentença. Logo, não admite seja contrastada pelas partes em novo processo, tampouco que o juiz venha a reconsiderá-la. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado tem por conteúdo a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser coloca-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes.

O CPC/2015, nessa linha de ideias, operou a extensão dos limites objetivos da coisa julgada. Abarcam o comando imperativo contido no dispositivo do *decisum* e a questão prejudicial decidida em conformidade à previsão contida em seu artigo 503. Quebrou-se o encadeamento lógico presente no CPC/1973 entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada, assim como se desvinculou a coisa julgada das pretensões exercidas.

Validamente, a extensão da coisa julgada material à questão prejudicial vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica,

economia e razoável duração do processo. Aproveita-se a atividade jurisdicional exercida no processo em que litigaram as partes. Tem o condão de evitar demandas futuras entre as partes e a prolação de provimentos jurisdicionais contraditórios. Resultado de cognição suficiente e garantido o exercício do contraditório, assegura-se os primados inerentes ao devido processo legal, não se divisando prejuízos à eskorreita regulação dos direitos e obrigações das partes⁴. Na Justiça do Trabalho, a autoridade da coisa julgada material sobre a questão prejudicial assume particular interesse por se enquadrar no artigo 503 do CPC/2015, invariavelmente, a controvérsia sobre a existência de relação de trabalho, a fixar ou afastar a sua competência para o julgamento de litígios futuros entre as mesmas partes.

Referências

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 121-143, jul./dez. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 25-60.

CABRAL, Antonio do Passo. Art. 502 a art. 508. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1280-1310.

CAPIOTTO, Gabriele Mutti. *Dos limites objetivos da coisa julgada material na jurisdição trabalhista individual*. São Paulo: LTr, 2021.

4 A opção, no entanto, não está imune a críticas. Luiz Dellore (2013, p. 642), ainda quando do Projeto de Lei n. 166/2.010, que deu luz ao Código de Processo Civil de 2015, afirmava que “a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada traz uma série de transtornos para o processo civil brasileiro – especialmente instabilidade e insegurança jurídicas e dificuldades interpretativas em relação ao que seria coberto pela *res judicata*”.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 2.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

DELLORE, Luiz. Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2.010): limites objetivos e conceito. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 1; p. 633-646.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./abr. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 275-301, jul./dez. 2012.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e, dos textos posteriores a 1945, Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 41, n. 259, set. 2016. *E-book (RT Online)*

MENDES, Anderson Cortez. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, São Paulo, v. 6, out. 2011. *E-book (RT Online)*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 81-89.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 93-106, 2006.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/18897712/Quest%C3%B5es_prejudiciais_e_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_CPC. Acesso em: 17 jan. 2021.

REGGIO, Mario. *Trattato sulla cosa giudicata*. [S.l.]: Aderno Tipografia Comunale, 1870.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955. t. II.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ricardo Alexandre da. *Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais*. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015*. 2018. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flavio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155-169.